



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.695-B, DE 2024 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

Art. 2º Fica criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais, cujos planos nacional, estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – aumentar a conscientização e a educação para a cidadania pela implementação de campanhas de conscientização nas comunidades rurais para informar sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência e os recursos disponíveis para a garantia do efetivo exercício dos direitos;

II – criação e fortalecimento das redes de apoio comunitário, pelo estabelecimento de redes de apoio locais, envolvendo líderes comunitários, professores, profissionais de saúde e outros membros das comunidades para identificar e intervir em situações de violência;

III – realizar a capacitação das mulheres por meio da oferta de programas que visem a aumentar as suas habilidades e a independência econômica;

IV – assegurar o acesso a serviços de saúde abrangentes, incluindo atendimento médico, psicológico e apoio às vítimas de violência;

V – garantir que o policiamento e os serviços de justiça sejam sensíveis às questões de violência contra a mulher, pela capacitação de policiais e profissionais do sistema judiciário nas zonas rurais para lidar com casos de violência contra a mulher de forma sensível e justa;

VI – garantir o acesso à Justiça, facilitando e promovendo o acesso das mulheres rurais aos serviços legais e judiciais por meio de clínicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

jurídicas móveis, orientação jurídica gratuita e assistência na obtenção de medidas protetivas;

VII – promover a utilização da tecnologia por meio da oferta de aplicativos para telefonia móveis ou linhas telefônicas diretas, para fornecer informações e apoio confidencial às mulheres em situação de violência;

VIII – aumentar a oferta de apoio psicossocial, pelo estabelecimento de programas específicos de apoio psicossocial que ofereçam aconselhamento individual e em grupo para mulheres vítimas de violência;

IX – promover a independência econômica, criando oportunidades de emprego e renda para mulheres rurais, incentivando a participação em cooperativas agrícolas, programas de artesanato e outras atividades econômicas que garantam a independência financeira;

X – assegurar a avaliação e o monitoramento contínuos, pelo estabelecimento de uma metodologia padronizada que levante a eficácia da implementação da política de que trata esta Lei, em conformidade com suas diretrizes;

XI – garantir a articulação intersetorial dos diversos programas governamentais já existentes para o enfrentamento à violência contra a mulher nas áreas rurais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma questão de preocupação global que transcende fronteiras, classes sociais e contextos geográficos. Nas áreas rurais, onde os desafios sociais muitas vezes se somam às dificuldades de acesso a recursos e serviços, a necessidade de uma política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher se torna ainda mais premente. A adoção de medidas efetivas para proteger e empoderar as mulheres rurais é crucial para garantir a equidade de gênero e a plena realização dos direitos humanos fundamentais.

Para colaborar com o esforço de enfrentamento a esse tipo de violência, nossa proposta cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Áreas Rurais. As diretrizes propostas, que abrangem desde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

a conscientização até o monitoramento, constituem uma ampla abordagem e integrada para enfrentar essa realidade preocupante.

De forma resumida, propomos o seguinte:

I – Conscientização e Educação: a implementação de campanhas de conscientização nas comunidades rurais é essencial para informar as mulheres sobre seus direitos e opções diante da violência. A educação cidadã pode servir como uma ferramenta poderosa para capacitar as mulheres, permitindo-lhes reconhecer situações de violência e buscar ajuda quando necessário.

II – Redes de Apoio Comunitário: estabelecer redes de apoio locais é crucial para garantir que as mulheres rurais não enfrentem a violência sozinhas. Envolvendo líderes comunitários, profissionais de saúde e educadores, essas redes podem ser um farol de esperança, oferecendo orientação, proteção e intervenção adequada.

III – Capacitação das Mulheres: a capacitação das mulheres rurais é um componente fundamental na luta contra a violência de gênero. Ao oferecer programas que desenvolvam habilidades e promovam a independência econômica, estamos criando oportunidades para que as mulheres saiam do ciclo de violência e construam um futuro mais seguro e digno.

IV – Acesso a Serviços de Saúde Abrangentes: garantir atendimento médico e psicológico adequado é um direito humano fundamental. As mulheres rurais não devem ser privadas desse direito por causa de sua localização geográfica. Acesso a serviços de saúde sensíveis a essas questões é uma garantia de que as vítimas de violência possam se curar física e emocionalmente.

V – Policiamento e Justiça Sensíveis às questões da violência contra a mulher: capacitar as autoridades locais para lidar com casos de violência contra a mulher de maneira sensível e justa é uma etapa crucial para garantir a punição dos agressores e a prevenção de futuros incidentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

VI – Acesso à Justiça: acesso facilitado à justiça é um direito inalienável. Estender serviços legais e judiciais às áreas rurais por meio de clínicas jurídicas móveis e orientação gratuita é um passo vital para garantir que as mulheres tenham recursos legais ao seu alcance.

VII – Uso da Tecnologia: a tecnologia pode servir como uma ponte vital para as mulheres rurais que precisam de informações e apoio. A oferta de aplicativos móveis e linhas diretas pode garantir que as mulheres tenham acesso a recursos confidenciais e orientação especializada.

VIII – Apoio Psicossocial: trauma e sofrimento mental são realidades frequentes para as vítimas de violência. Estabelecer programas de apoio psicossocial é uma maneira de ajudar as mulheres a curar e reconstruir suas vidas.

IX – Independência Econômica: empoderar economicamente as mulheres rurais é essencial para quebrar o ciclo de dependência e abuso. Incentivar a participação em atividades econômicas, como cooperativas e programas de artesanato, é um caminho para a independência financeira.

X – Avaliação e Monitoramento Contínuos: a criação de uma metodologia padronizada para avaliar e monitorar a eficácia da política é uma garantia de responsabilidade e melhoria contínua. Isso garante que os esforços não fiquem estagnados, mas se adaptem às necessidades em constante evolução das mulheres rurais.

XI – a garantia da articulação intersetorial dos programas governamentais já existentes promove uma atenção integrada e sistêmica para o enfrentamento da violência contra a mulher, no contexto dos planos que serão elaborados pelos entes federados.

Acreditamos que a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Áreas Rurais é uma manifestação do compromisso de uma sociedade com a justiça, igualdade e bem-estar de todas as suas membros. A implementação dessas diretrizes não apenas fortalecerá a luta contra a violência contra as mulheres, mas também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

construirá um futuro mais seguro, saudável e equitativo para a população feminina das áreas rurais, o que inclui as comunidades.

O Deputado **Fausto Pinato (PP/SP)**, reconhecido por sua atuação como Presidente da **Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo Rural**, reafirma seu compromisso com a garantia de direitos e o fortalecimento da proteção às mulheres que vivem no campo. Essa proposição é mais uma demonstração de sua dedicação em buscar soluções legislativas que promovam justiça social, igualdade e bem-estar para todas as cidadãs brasileiras, especialmente nas áreas rurais.

Com base no anteriormente exposto, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP

Apresentação: 04/12/2024 17:36:48.430 - Mesa

PL n.4695/2024



* C D 2 4 8 4 0 6 9 8 4 2 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 2024

Cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.695, de 2024, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe a criação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais, com o objetivo de combater as diversas formas de violência que afetam mulheres residentes no campo, promovendo sua proteção, capacitação e independência.

A proposta apresenta uma série de ações essenciais para combater a violência contra mulheres no campo, garantindo direitos e promovendo suporte adequado. O texto estabelece a criação de campanhas de conscientização e educação para informar sobre direitos das mulheres residentes na zona rural, além da criação de redes comunitárias de apoio, envolvendo líderes locais e profissionais para oferecer proteção e orientação.

O autor propõe, ainda, ações de capacitação profissional feminina para garantir independência econômica e interromper ciclos de violência. Além disso, a proposição estabelece o acesso a serviços de saúde especializados para recuperação física e emocional das vítimas.

Pela proposta, o acesso à justiça será facilitado com a criação de clínicas jurídicas móveis para orientação gratuita. Outras medidas sugeridas



incluem o uso da tecnologia para conectar mulheres a informações e suporte, a criação de programas de apoio psicossocial, o fortalecimento da independência econômica por meio de cooperativas e iniciativas de empreendedorismo, e a avaliação contínua das políticas implementadas. Tudo isso em sintonia com os programas governamentais já existentes para o enfrentamento à violência contra a mulher.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.695, de 2024, de autoria do nobre Deputado Fausto Pinato, que institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

A violência contra as mulheres em áreas rurais apresenta desafios específicos, como o isolamento geográfico, a limitada oferta de serviços essenciais e a necessidade de maior conscientização sobre seus direitos. Este projeto se destaca por propor medidas concretas e integradas para enfrentar essas barreiras, com destaque para a criação de redes de apoio, acesso facilitado à saúde, auxílio jurídico, e incentivo à independência econômica das mulheres.

A proposição também se mostra alinhada aos objetivos de equidade de gênero, beneficiando não apenas as mulheres, mas as comunidades rurais como um todo. Ao criar condições mais favoráveis para o



empoderamento das mulheres do campo, o projeto contribui para a valorização e proteção dessas cidadãs, além de fomentar um ambiente rural mais justo e inclusivo.

Em vários estados, os dados com os números da violência doméstica não diferenciam mulheres residentes no meio urbano e rural¹, e essa ausência de informações relativas às mulheres que vivem em contextos rurais contribui para a invisibilidade do problema e, conseqüentemente, menos ações de enfrentamento da violência nesse contexto.

O ambiente rural apresenta desafios singulares, como a ausência de uma rede de apoio próxima, a restrição da autonomia financeira e o isolamento social e geográfico. A distância dos serviços essenciais, especialmente os de saúde e proteção, amplifica as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no campo, expondo-as à exclusão e obstáculos no acesso a cuidados fundamentais. Essas adversidades, profundamente ligadas à opressão de gênero, contribuem para perpetuar o silenciamento dessas mulheres, dificultando sua luta por direitos e segurança

Por fim, ressalta-se que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno.

Contudo, do ponto de vista do mérito, trata-se de uma proposta fundamental e alinhada aos interesses das mulheres residentes no campo.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.695, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/07/22/brasil-teve-mais-de-30-mil-denuncias-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-no-campo-em-2022.ghtml>



Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-5477

Apresentação: 29/04/2025 17:44:03.707 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 4695/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255547184600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Nitinho, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 2024

Cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

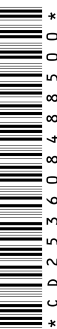
Autora: Deputada FAUSTO PINATO.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.695/2024, de autoria do Deputado Fausto Pinato (PP-SP), cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

Apresentado em 04/12/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Áreas Rurais é uma manifestação do compromisso de uma sociedade com a justiça, igualdade e bem-estar de todos os seus membros”.

Além disso, precisamos levar em consideração que “a implementação dessas diretrizes não apenas fortalecerá a luta contra a violência contra as mulheres, mas também construirá um futuro mais seguro, saudável e equitativo para a população feminina das áreas rurais e suas comunidades”.

Em 26/05/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 07/05/2025, o Projeto de Lei em tela recebeu parecer pela aprovação, assinado pela Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO).

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



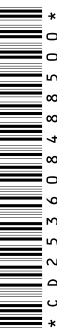


Segundo prevê a Constituição Federal de 1988, os entes federativos do país possuem autonomia financeira, orçamentária e administrativa para elaborar as políticas públicas que considerarem pertinentes. Por outro lado, a mesma Constituição Federal de 1988 prevê o direito à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao acesso à justiça, entre outros princípios que devem fundamentar a elaboração de políticas públicas locais, estaduais e nacionais.

Considerando que o Brasil conta com 5.700 municípios, dotados de condições socioeconômicas muito distintas, e que estes estão espalhados em um território de 8 milhões de km², dividido em 27 unidades federativas, uma **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Regiões Rurais** deve ser muito sensível, inteligente e atenta a essas distintas realidades socioeconômicas e capacidades administrativas municipais e estaduais.

Além disso, a iniciativa legislativa que estamos aprovando nessa Comissão prevê a defesa dos **direitos humanos das mulheres**, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e os Compromissos Internacionais assinados pelo Brasil (Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher deve ocorrer de forma transversal e intersetorial, abrangendo os diversos aspectos da vida social, econômica e cultural das mulheres rurais.

Na integração entre o nacional (União) e a realidade local (município), também estamos prevendo a integração das diversas ações e programas já existentes no combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, a **Política Nacional de Enfretamento à Violência**





contra a Mulher nas Regiões Rurais deve estar articulada com Programas que não se limitam ao universo rural, mas que já estão reconhecidas em âmbito nacional, tais como o Programa Mulher Viver Sem Violência¹, o Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios², a Casa da Mulher Brasileira³ e o Ligue 180⁴. No nosso entendimento, essas iniciativas importantes do Governo Federal devem estar integradas em âmbito nacional, estadual e municipal, visando justamente ampliar seu alcance e interiorização.

Por exemplo, quando tratamos das dimensões territoriais do país e o difícil acesso ao transporte público para as mulheres em

- ¹ O Programa "Mulher, Viver sem Violência" foi criado em 2013 para integrar e ampliar serviços públicos de proteção às mulheres em situação de violência, abrangendo saúde, justiça, segurança, assistência social e autonomia financeira. Suas principais estratégias incluem a criação da Casa da Mulher Brasileira (que reúne serviços em um só lugar), a ampliação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e o uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas e patrulhas Maria da Penha para combater a impunidade.
- ² Segundo informações do Governo Federal, o Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios foi instituído em 16/08/2023, pelo Decreto nº 11.640/2023, com o **objetivo de prevenir** todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades. Previsto para funcionar como um instrumento de **articulação e operacionalização** dos objetivos, diretrizes e princípios constantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto envolve várias áreas do governo federal com a coordenação do Ministério das Mulheres, **prevê a adesão de estados e municípios** e a participação do conjunto da sociedade.
- ³ A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um dos eixos do **Programa Mulher Viver sem Violência**, retomado pelo Ministério das Mulheres, em março de 2023. Com foco no atendimento multidisciplinar e humanizado às mulheres, a CMB integra, no mesmo espaço, diversos serviços especializados para atender mulheres em situação de violência: **acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública**; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. O objetivo principal é facilitar o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica.
- ⁴ A Central de Atendimento à Mulher é um **serviço do governo federal** que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente **de qualquer parte do território nacional**. O Ligue 180 foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2005, e conta com 80 atendentes que cobrem o período de 24 horas diárias, inclusive nos feriados e finais de semana - ocasiões em que o número de ocorrências de violência contra a mulher aumenta. As atendentes da Central são capacitadas permanentemente em questões de gênero, legislação, políticas governamentais para as mulheres. Cabe à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da **rede de atendimento mais próxima**, assim como prestar informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência. A Central Ligue 180 também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência.



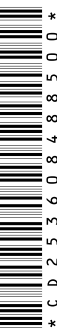


situação de violência, estamos chamando atenção para o necessário esforço dos entes federados (União, Estados e Municípios) na criação de sistemas públicos de transporte que sejam capazes de efetivamente atender as comunidades rurais. Considerando-se as dimensões territoriais do país, e as desigualdades socioeconômicas entre os entes federativos, não se trata de uma tarefa fácil.

Como é sabido, a distância geográfica e a precariedade do transporte público são barreiras estruturais que impedem muitas mulheres de denunciar agressões ou acessar serviços essenciais, como delegacias especializadas, centros de referência, abrigos e unidades de saúde. Essa limitação, na prática, anula o direito ao atendimento e à proteção, especialmente em comunidades isoladas, pobres ou de difícil acesso territorial.

Ademais, sabemos que o país já dispõe de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, mas que não faz referência ao universo rural no seu título principal e foco de trabalho. Essa política nacional tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Diante dessa política nacional já estabelecida, o desafio é criar uma política que incorpore e pense nas Regiões Rurais.

Toda a dificuldade operacional da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher nas Regiões Rurais, que estamos tratando aqui nesse Substitutivo em anexo, é contar com a articulação sincera e positiva entre os entes federativos distintos de dotados de poderes díspares e desiguais, caracterizados por distinções





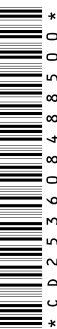
administrativas importantes, que produzem impactos no mundo concreto.

Diante dos vários tipos de políticas já existentes, podemos afirmar que a violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, **origens, regiões**, estados civis, escolaridade ou raças. Nesse contexto, é necessário, portanto, que o Estado brasileiro adote **políticas de caráter universal**, em parceria com Estados e Municípios, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais ela se expressa.

Considerando que a União conta com o maior orçamento do país, essa diretriz do espaço territorial distinto onde vive a população brasileira também está alinhada ao dever do Estado de assegurar a igualdade material e o reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de Direitos, diante das desigualdades territoriais e estruturais que afetam as mulheres do campo, das florestas e das águas.

Embora a igualdade material não seja um objetivo fácil de ser atingido, entendemos que os entes federativos, sob a liderança da União, podem se organizar melhor e realizar esforços com base no cumprimento das tarefas da Política Nacional proposta aqui. Para implementar a política prevista aqui, o Ministério das Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher podem ser parceiros federais efetivos dos municípios pequenos e com baixo orçamento.

Com esse objetivo em mente, o Substitutivo que estamos apresentando para a deliberação dessa Comissão fortalece o caráter transformador, equitativo e efetivo da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

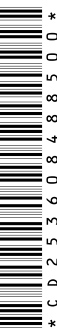
Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada DILVANDA FARO
(PT-PA)**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2024





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

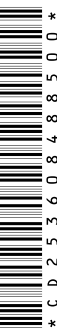
Art. 2º. Observada a autonomia financeira, orçamentária e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, fica criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais, cujos planos nacional, estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – assegurar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, ao meio ambiente, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II – aumentar a conscientização e a educação para a cidadania pela implementação de campanhas de conscientização nas comunidades rurais para informar sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência e os recursos disponíveis para a garantia do efetivo exercício dos direitos;

III – criação e fortalecimento das redes de apoio comunitário, pelo estabelecimento de redes de apoio locais, envolvendo líderes comunitários, professores, profissionais de saúde e outros membros das comunidades para identificar e intervir em situações de violência;

IV – realizar a capacitação socioeconômica das mulheres





por meio da oferta de programas de formação profissional que visem aumentar as suas habilidades e a independência econômica;

V – assegurar o acesso a serviços de saúde abrangentes, incluindo atendimento médico, psicológico e apoio às vítimas de violência;

VI – garantir que o policiamento e os serviços de justiça sejam sensíveis às questões de violência contra a mulher, pela capacitação de policiais e profissionais do sistema judiciário nas zonas rurais para lidar com casos de violência contra a mulher de forma sensível e justa;

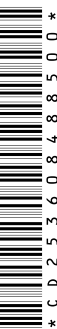
VII – garantir o acesso à Justiça, facilitando e promovendo o acesso das mulheres rurais aos serviços legais e judiciais por meio de clínicas jurídicas móveis, orientação jurídica gratuita e assistência na obtenção de medidas protetivas;

VIII – promover a utilização da tecnologia por meio da oferta de aplicativos para telefonia móveis ou linhas telefônicas diretas, para fornecer informações e apoio confidencial às mulheres em situação de violência;

IX – aumentar a oferta de apoio psicossocial, pelo estabelecimento de programas específicos de apoio psicossocial que ofereçam aconselhamento individual e em grupo para mulheres vítimas de violência;

X – promover a independência econômica, criando oportunidades de emprego e renda para mulheres rurais, incentivando a participação em cooperativas agrícolas, programas de artesanato e outras atividades econômicas que garantam a independência financeira;

XI – assegurar a avaliação e o monitoramento contínuos, pelo estabelecimento de uma metodologia padronizada que levante a eficácia da implementação da política de que trata esta Lei, em conformidade com suas diretrizes;





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

XII – garantir a articulação intersetorial e a integração aos diversos programas governamentais já existentes para o enfrentamento à violência contra a mulher nas zonas urbanas e rurais;

XIII – disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

XIV – estímulo à adesão de Estados e Municípios nas diretrizes estabelecidas do Pacto Nacional de Prevenção dos Femicídios;

XV - implementar e colocar em funcionamento o sistema de notificação compulsória da violência contra a mulher quando esta for atendida pelo sistema de saúde local, segundo a Lei nº 10.778/2003.

XVI – constituição e organização da rede de atendimento (União, Estados e Municípios) por meio de uma rede de parcerias para o enfrentamento nacional, estadual e municipal da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento;

XVII – criação de uma rede de atendimento nacional, estadual e municipal para superar a desarticulação e a fragmentação dos serviços de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
(PT-PA)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4695/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Benedita da Silva, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Erika Kokay, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rosana Valle, Rosangela Moro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2024**

*Cria a Política Nacional de Enfrentamento à
Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais.

Art. 2º. Observada a autonomia financeira, orçamentária e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, fica criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais, cujos planos nacional, estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – assegurar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, ao meio ambiente, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II – aumentar a conscientização e a educação para a cidadania pela implementação de campanhas de conscientização nas comunidades rurais para informar sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência e os recursos disponíveis para a garantia do efetivo exercício dos direitos;

III – criação e fortalecimento das redes de apoio comunitário, pelo estabelecimento de redes de apoio locais, envolvendo líderes comunitários, professores, profissionais de saúde e outros membros das comunidades para identificar e intervir em situações de violência;

IV – realizar a capacitação socioeconômica das mulheres por meio da oferta de programas de formação profissional que visem aumentar as suas habilidades e a independência econômica;



V – assegurar o acesso a serviços de saúde abrangentes, incluindo atendimento médico, psicológico e apoio às vítimas de violência;

VI – garantir que o policiamento e os serviços de justiça sejam sensíveis às questões de violência contra a mulher, pela capacitação de policiais e profissionais do sistema judiciário nas zonas rurais para lidar com casos de violência contra a mulher de forma sensível e justa;

VII – garantir o acesso à Justiça, facilitando e promovendo o acesso das mulheres rurais aos serviços legais e judiciais por meio de clínicas jurídicas móveis, orientação jurídica gratuita e assistência na obtenção de medidas protetivas;

VIII – promover a utilização da tecnologia por meio da oferta de aplicativos para telefonia móveis ou linhas telefônicas diretas, para fornecer informações e apoio confidencial às mulheres em situação de violência;

IX – aumentar a oferta de apoio psicossocial, pelo estabelecimento de programas específicos de apoio psicossocial que ofereçam aconselhamento individual e em grupo para mulheres vítimas de violência;

X – promover a independência econômica, criando oportunidades de emprego e renda para mulheres rurais, incentivando a participação em cooperativas agrícolas, programas de artesanato e outras atividades econômicas que garantam a independência financeira;

XI – assegurar a avaliação e o monitoramento contínuos, pelo estabelecimento de uma metodologia padronizada que levante a eficácia da implementação da política de que trata esta Lei, em conformidade com suas diretrizes;

XII – garantir a articulação intersetorial e a integração aos diversos programas governamentais já existentes para o enfrentamento à violência contra a mulher nas zonas urbanas e rurais;

XIII – disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;

XIV – estímulo à adesão de Estados e Municípios nas diretrizes estabelecidas do Pacto Nacional de Prevenção dos Feminicídios;

XV - implementar e colocar em funcionamento o sistema de notificação compulsória da violência contra a mulher quando esta for atendida pelo sistema de saúde local, segundo a Lei nº 10.778/2003.



XVI - constituição e organização da rede de atendimento (União, Estados e Municípios) por meio de uma rede de parcerias para o enfrentamento nacional, estadual e municipal da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento;

XVII – criação de uma rede de atendimento nacional, estadual e municipal para superar a desarticulação e a fragmentação dos serviços de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



FIM DO DOCUMENTO